

Consulta Pública MDIC/ SUFRAMA	
Entidade: Adolfo Menezes Melito (adolfo.melito@equity.org.br)	Contribuição abaixo:
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 2º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:</p> <p>a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado;</p> <p>b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;</p> <p>c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e</p> <p>d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:</p> <p>I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base</p>	

<p>tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991;</p> <p>II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;</p> <p>III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;</p> <p>IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida;</p> <p>Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 5º É obrigatória a realização de <i>due diligence</i> nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.</p> <p>Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou</p>	

<p>contribuição:</p> <p>Art. 7º - O fundo terá, preferencialmente, participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 8º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 9º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 10º - No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.387/1991 obedecerá aos regulamentos emitidos pelo MDIC/Sufrema e pela CVM atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.387 /1991.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou</p>	

<p>contribuição:</p> <p>Art. 11 A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.</p> <p>Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 12 A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação sobre o(s) respectivo(s) aporte(s) integralizado(s) no(s) FIP(s).</p> <p>Parágrafo Único A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo à Suframa, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no <i>caput</i>:</p> <p>I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;</p> <p>II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;</p> <p>III – análise do mercado de atuação da empresa investida;</p> <p>IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e</p> <p>V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencadas nos Artigos 3º e 4º.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados pela Lei nº 8.387 / 1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria</p>	

<p>independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 2º, §7º, II, da Lei nº 8.387 /1991</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá enviar à Suframa, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica da Suframa e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.</p> <p>Parágrafo único: Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.387 /1991, independente de culpa.</p>	<p>Entendemos que a empresa beneficiária da Lei de Informática não deve ser responsabilizada pela não correta aplicação dos valores, depositados em fundos de investimento, em empresas de base tecnológica, nem tampouco sofrer restrições, caso o administrador ou gestor do fundo venha a descumprir o que dispõe a Portaria.</p> <p>A CVM possui regulamentos específicos de Fundos de Investimento (ICVM 555/2014), Fundos de Investimento em Participações (ICVM 578/2016), bem como sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários - administrador fiduciário e gestor de recursos (ICVM 558/2015).</p> <p>É nosso entendimento que essas instituições e profissionais assumam a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos aportados por empresas beneficiárias da Lei de Informática (8387/1991) em empresas de base tecnológica, bem como pela obediência às restrições de composição de carteira impostas pela Portaria MCTIC, responsabilidade essa que poderá ser refletida nas Instruções específicas da CVM, a saber: ICVM 555/2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de</p>

	investimento; ICVM 558/2015, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e ICVM 578/2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.
Artigo a receber comentário ou contribuição: Art. 16 Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá apresentar à Suframa relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.	